



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10.264/2021 - Solicitação de Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM, com o objetivo de regulamentar o adequado investimento a ser realizado pelo Estado do Amazonas, através da SECOM, na contratação de serviços de publicidade de utilidade pública, destinada direta ou indiretamente ao combate da Covid-19.

ACÓRDÃO Nº 82/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** com fulcro no art. 9º, I, da Resolução n. 21/2013-TCE/AM, o arquivamento dos presentes autos em virtude do cumprimento integral das cláusulas do termo de ajustamento de gestão firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM; **9.2. Dar ciência** do desfecho destes autos à Sra. Josiclécia Gomes Nogueira, titular da Secretaria de Comunicação Social – SECOM. *Vencido o voto-vista, em sessão, do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Junior, que votou pela não homologação do TAG.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10.175/2019 (Apenso: 11.226/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão nº 18/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.226/2014. **Advogados:** Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Paulo Bernardo Lindoso e Lima - 11333 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666.

ACÓRDÃO Nº 83/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da Sra. Sansuray Pereira Xavier, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sra. Sansuray Pereira Xavier excluindo os itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8 do Acórdão nº 18/2018-TCE-Tribunal Pleno, conforme asseverado em questão preliminar acerca da incompetência das Cortes de Contas para julgar as Contas de Gestão dos Prefeitos Ordenadores de Despesa, devendo ser



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

mantidos os demais itens do Decisum recorrido; **8.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento do Tribunal, nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nos autos nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus Patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.516/2018 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini – SAAE, sob a responsabilidade do Sr. Flavio Mota Junior, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 66/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Flavio Mota Junior**, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Uarini, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Flavio Mota Junior**, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas indicadas na fundamentação deste Voto; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Flavio Mota Junior**, gestor e ordenador de despesas, no valor de **R\$ 76.138,24** (setenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE: **10.3.1.** No valor de **R\$ 262,44** (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), por gastos não realizados em favor da Administração Pública Municipal, referente ao pagamento de multas e juros nas contas da Amazonas Distribuidora de Energia, conforme o item 6, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.3.2.** No valor de **R\$ 75.875,80** (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), uma vez que não restou comprovada a entrada dos produtos das NFs listadas nos itens 7 e 8, da fundamentação do Relatório/Voto, no almoxarifado da Unidade Gestora. **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Flavio Mota Junior**, gestor e ordenador de despesas, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 1, 2, 3, 5 e 9, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Flavio Mota Junior**, gestor e ordenador de despesas, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, pelas impropriedades constantes nos itens 6, 7 e 8, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

PROCESSO Nº 12.270/2019 - Representação interposta pelo Sr. Clodoaldo Batista Spindola, Jesiel Almeida e Jozília Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Chamada Pública nº 001/2019.

ACÓRDÃO Nº 67/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 5–8) interposta pelos Srs. Clodoaldo Batista Spindola, Jesiel Almeida e Jozília Ribeiro, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade de seu Prefeito, à época, Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente, no mérito**, a presente Representação interposta pelos Srs. Clodoaldo Batista Spindola, Jesiel Almeida e Jozília Ribeiro, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade de seu Prefeito, à época, Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, conforme o exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, à época, no valor de **R\$ 13.654,39**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** na esfera



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, pelos atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude da inclusão de produto no Edital de Chamada Pública n. 1/2019 em violação ao art. 3º, §1º, I, da lei n. 8.666/93, conforme itens 19–27 da Fundamentação deste Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC n. 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n. 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, à época, no valor de **R\$ 6.827,19**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, pelo não atendimento, sem causa justificada, às requisições de informações e documentos constantes nas notificações de fls. 111, 127, 136–137 e 147–149, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, II, “a”, da lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC n. 204/20, c/c art. 308, II, “a”, da Resolução n. 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n. 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura de Maraã que se abstenha de prorrogar, caso ainda vigentes, os contratos decorrentes do Edital de Chamada Pública nº 1/2019, devendo informar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação dos contratos advindos do chamamento, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções legais e regimentais previstas no art. 54, II, “a”, da lei n. 2.423/96, c/c art. 308, II, “a”, da Resolução n. 4/02 – TCE/AM, alterada pela Resolução n. 4/18 – TCE/AM, e art. 195 da Resolução n. 4/02–TCE/AM; **9.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maraã que, caso realize novo procedimento licitatório para aquisição de alimentos, não inclua no edital de licitação itens que possam restringir o caráter competitivo, conforme o que determina a Lei de Licitações; e **9.7. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como desta decisão, aos representantes e ao representado Sr. Luiz Magno Praiano Moraes.

PROCESSO Nº 14.877/2020 (Apenso: 14.875/2020) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 252/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

nos autos do Processo nº 14.875/2020 (Processo Físico Originário nº 3.883/2015). **Advogados:** Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903 e Breno Dantas Cestaro - OAB/AM 7352.

ACÓRDÃO Nº 68/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira (fls. 89–97), Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e pelo Município de Manaus (fls. 100–118), por intermédio da Procuradoria Geral do Município – PGM, em face do Acórdão n. 1087/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 54–55), em virtude de terem sido apresentados intempestivamente, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **7.2. Dar ciência** deste Relatório/Voto e do Acórdão superveniente às partes embargantes (Sr. Eduardo Costa Taveira e ao Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município – PGM); e **7.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.277/2020 - Requisição de Análise e Manifestação acerca do processo de aquisição de imóvel pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 69/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do desaparecimento do interesse de agir, face à não aquisição do imóvel pela PGJ, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Dar ciência** ao interessado, Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, acerca do teor do decisório; **8.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 16.850/2021 (Apenso: 12.982/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, em face do Acórdão nº 856/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.982/2021. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira – OAB/AM 6773, Carlos Kelvin de Aguiar Santos – OAB/AM15450, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413, Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva – OAB/AM 16143, Lúcia Honório de Valois Coelho – OAB/AM 4233, Mayza Moraes Antony – OAB/AM 2315 e Rafael Frank Benzecry – OAB/AM 12612.

ACÓRDÃO Nº 70/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, em face do Acórdão nº 856/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 74/75, do processo nº 12.982/2021, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, e 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provimento, no mérito, ao**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Recurso de Reconsideração interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, para manter, na íntegra, o Acórdão nº 856/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.982/2021, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 12.595/2019 (Apenso: 11.598/2014, 12.548/2014 e 10.903/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. André Alessandro da Silva Telles, em face do Parecer Prévio nº 66/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.903/2015.

ACÓRDÃO Nº 71/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. André Alessandro da Silva Telles**, Engenheiro e Fiscal de Obras, em face do Parecer nº 66/2018 e Acórdão nº 66/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10903/2015, exercício de 2014, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. André Alessandro da Silva Telles**, Engenheiro e Fiscal de Obras, no sentido de, haja vista a incompetência absoluta desta Corte de Contas para julgar a Prestação de Contas de Prefeito, em decorrência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 848.826/DF), anular o Parecer Prévio nº 66/2018 e Acórdão nº 66/2018-TCE-Tribunal Pleno, todos exarados nos autos do processo nº 10903/2015, devendo a referida Prestação de Contas Anuais, ser encaminhada ao Relator para nova instrução, onde serão separados e especificados os atos de governo e atos de gestão, podendo estes ser objeto de processos apartados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.281/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 331/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2020 referente à contratação de empresa especializada para recuperação do sistema viário de Iranduba. **Advogado:** Luciana Trunkl Fernandes da Costa – OAB/AM 3006.

ACÓRDÃO Nº 72/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação contra a Prefeitura Municipal de Iranduba em razão das irregularidades encontradas não serem suficientes para a nulidade do certame; **9.3. Determinar** que a obra objeto do Contrato nº 103/2020 (e aditivos, se existentes) seja incluída no Plano de Inspeção da DICOP nas Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba,



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício de 2020. **9.3.1. Determinar** que após inspeção in loco, seja elaborada manifestação conclusiva acerca da regularidade da obra resultado do processo licitatório de Tomada de Preço nº003/2020; **9.3.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à DICOP, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 11.620/2019 - Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto e do Sr. José Fernando de Farias, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 73/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto**, Secretário Municipal à época, no período de 01/01 a 05/04/2018 e 26/11 a 31/12/2018; e do **Sr. José Fernando de Farias**, Subsecretário Subchefe Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo à época, no período de 01/01 a 31/12/2018, nos termos dos arts. 1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e arts. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à atual gestão da Casa Civil da Prefeitura de Manaus e seus sucessores que: **10.2.1.** Sejam incluídas nas próximas Prestações de Contas Anuais do órgão as notas explicativas no Balanço Financeiro informando a disponibilidade financeira; **10.2.2.** Continue adotando as devidas providências quanto a realização de concurso público para cumprimento do art. 37, II, da CRFB/88; **10.2.3.** Realize o custeio de combustível da Relação da Frota de Veículos Oficiais e Locados da própria Casa Civil e não de outros órgãos/fundos do ente, mesmo que vinculados, uma vez que o Fundo Manaus Solidária – FMS possui orçamento próprio. **10.3. Dar quitação** ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, Secretário Municipal à época, e ao Sr. José Fernando de Farias, Subsecretário Subchefe Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item 10.2; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

PROCESSO Nº 16.363/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Borba, acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública, mais notadamente à Lei nº 12.527/2011. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149, Sarah Lima de Souza - OAB/AM 15678 e Adrielly Eduarda da Silva Almeida - OAB/AM 14513.

ACÓRDÃO Nº 74/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. **Simão Peixoto Lima**, Prefeito de Borba, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal (Acórdão nº 520/2020-TCE-Tribunal Pleno), com base no art. 308, II, “a”, da Resolução n. 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal e no art. 54, inciso II, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96, a qual deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à SEPLENO que providencie: **9.2.1.** A notificação do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, pessoalmente e através de sua patrona regularmente constituída, para conhecimento da decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **9.2.2.** a remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado para apuração e providências cabíveis; e **9.2.3.** o apensamento dos autos ao que cuida da Prestação de Contas do Município de Borba, relativa ao exercício de 2019 (Processo nº 12459/2020).

PROCESSO Nº 16.837/2019 - Representação interposta pelo Sr. John Elton Auler, Vereador do Município de Humaitá, à época, em face da Prefeitura de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, acerca de possível improbidade administrativa nas obras do Projeto "Morar Melhor", entregues em janeiro de 2019.

ACÓRDÃO Nº 75/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. John Elton Auler, Vereador do Município de Humaitá, à época, em face da Prefeitura de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito à época, em razão de possível cometimento de improbidade administrativa nas obras do Projeto “Morar Melhor”, entregues em janeiro de 2019, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. John Elton Auler, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo Representante carecem de elementos comprobatórios que confirmem a veracidade dos fatos narrados; **9.3. Dar ciência** ao Sr. John Elton Auler, Vereador do Município de Humaitá, à época, e ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 12.310/2020 (Apenso: 17.470/2019) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Carolina da Silva Braz e do Sr. Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 76/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz**, e do **Sr. Silvino Vieira Neto**, Ordenador de Despesas, no curso do exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Caroline da Silva Braz, Secretária da SEJUSC, e do Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas, do exercício de 2019, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC: **a)** Cumpra as normas aplicáveis na gestão pública a fim de evitar as mesmas impropriedades, seja na gestão atual ou nas futuras; **b)** Que os atos de natureza contábil e financeira do órgão cumpra os princípios da oportunidade que se referem, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram bem como o princípio constitucional da eficiência; **c)** Atente aos acordos de renegociação de dívida, de forma a evitar a ocorrência de despesas desnecessárias, como multas e juros. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento do processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão.

PROCESSO Nº 12.931/2021 (Apenso: 11.693/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, em face do Acórdão nº 742/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.693/2019. **Advogado:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413.

ACÓRDÃO Nº 77/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Redator, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes opostos pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, Diretora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no período de 01/01 a 13/06/18, em face do Acórdão nº 1242/2021-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, considerando que, de fato, reside contradição a ser suprida, conforme razões expostas no Relatório/Voto, no sentido de alterar o item 8.2 do Acórdão nº 1242/2021-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: “8.2. DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto face ao Acórdão n.º 742/2020-TCE-Tribunal Pleno, considerando que as



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

impropriedades detectadas no bojo da Prestação de Contas (Processo nº 11.693/2019), foram esclarecidas e sanadas quando da análise das razões de defesa e documentos apresentados neste instrumento recursal, devendo ser excluída a multa aplicada no item 10.4 do Acórdão nº 742/2020–TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se incólumes os demais itens do decisório”; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique do decisum a Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, por intermédio de sua patrona, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral do decisum.

PROCESSO Nº 16.905/2021 (Apensos: 14.481/2019, 10.885/2020 e 15.471/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 298/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.471/2020.

ACÓRDÃO Nº 86/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, por intermédio do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente, em face do Acórdão nº 298/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.471/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 298/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.471/2020; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 15.258/2020 (Apensos: 15.789/2020, 15.371/2020 e 15.372/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão nº 411/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.371/2020. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga OAB/AM 4231 e Adson Soares Garcia OAB/AM 6574.

ACÓRDÃO Nº 85/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa** em face de decisão que julgou ilegal a admissão de pessoal promovida pela Fundação UEA, por meio de contratação temporária direta, negando-lhes registro, com aplicação de multa ao Responsável; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa modificando o teor da Decisão nº 411/2017-TCE- 2ª Câmara, no sentido de julgar legal, com o respectivo registro, as admissões temporárias e diretas promovidas conforme termos de contrato 70, 71, 72, 73, 74 e 75 de 2015 e deixar de aplicar a multa anteriormente imposta; **8.3. Dar ciência**



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa do inteiro teor dessa decisão nos termos legais; **8.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento desta decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.086/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 9/2019-Ouvidoria, em face da Secretaria Municipal de Educação, acerca de possíveis irregularidades na renovação de contratos de 1.373 professores temporários referentes ao Edital nº 001/2017-SEMED.

ACÓRDÃO Nº 87/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, II, "a" da Lei n. 2423/1996 c/c art. 308, II, "a" do Regimento Interno por não cumprimento dos itens 9.5 e 9.6 da Decisão n. 667/2019-TCE-Tribunal Pleno, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt e ao atual Secretário da SEMED; **9.3. Determinar** à DICAPE deste Tribunal de Contas que acompanhe a estrita observância dos itens 9.5 e 9.6 da Decisão n. 667/2019-TCE-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.691/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM, em face da omissão do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, em responder à requisição do TCE-AM referente às ações de vacinação contra a Covid-19. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16.111.

ACÓRDÃO Nº 78/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

intermédio do Despacho de fls. 08-10; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, determinando o seu arquivamento; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que mantenha atualizadas as informações sobre a vacinação contra a COVID-19 nos portais eletrônicos do Órgão; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis e demais interessados; **9.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.704/2021 (Apenso: 15.498/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda – Epp, em face do Acórdão nº 436/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.498/2020. **Advogados:** Francisco Paraiso Ribeiro de Paiva - OAB/DF nº 36.471, Leonardo de Barros Silva - OAB/DF nº 28.004.

ACÓRDÃO Nº 79/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda - Epp**, em face do Acórdão nº 436/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.498/2020; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda – Epp**, mantendo-se, integralmente, o teor do Acórdão Nº 436/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 15.498/2020; **8.3. Dar ciência** a empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda - Epp do inteiro teor da decisão nos termos legais; **8.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.196/2021 (Apenso: 15.975/2021, 15.978/2021, 15.984/2021, 15.988/2021 e 15.990/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 62/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.978/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 80/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 451-462; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, no seguinte sentido de julgar nulo o Acórdão n. 62/2016-TCE-Segunda Câmara prolatado nos autos Processo nº 15978/2021; **8.3. Determinar**, após cumpridos os itens anteriores, a remessa dos autos ao Relator do processo recorrido, bem como, o arquivamento do Recurso de Revisão, nos termos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº 12.439/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, do exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 81/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota**, responsável pela Câmara Municipal de Itamarati, exercício financeiro de 2019, na forma do art. 22, III da Lei n.º 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota**, no valor total de **R\$ 22.188,39** conforme descrição abaixo: **R\$ 13.654,39** com esteio no art. 54, VI, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das irregularidades (descumprimento do prazo de publicação do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre e irregularidades no pagamento de diárias a vereadores caracterizando remuneração indireta); **R\$ 8.534,00** com esteio no art. 54, I, "a", da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", do RI-TCE/AM, devido à remessa intempestiva de dados por meio do sistema e-Contas, referentes às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2019; Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor total da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, à atual gestão da Câmara Municipal de Itamarati que: **a.** instaure processo administrativo disciplinar com o fim de apurar, respeitado o contraditório e a ampla defesa, o acúmulo ilícito de cargos públicos por parte dos Srs. José Carlos Fernandes de Freitas e Maria de Fátima Martins Ramos; **b.** encaminhe, por meio do sistema e-Contas, tempestivamente os dados exigidos pela Lei Complementar n. 06/91, sob pena, em caso de descumprimento injustificado, de desaprovação de vindouras Contas. **10.4. Oficiar** o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas bem como a Secretaria de Estado de Saúde, para que, diante dos fatos identificados durante a gestão do Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, (item 3 do Relatório-Voto), adotem, se assim entenderem, medidas cabíveis; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, e à atual gestão da Câmara Municipal de Itamarati.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.199/2021 (Apenso: 11.669/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Neves Garcia, em face do Acórdão nº 1192/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Processo nº 11.669/2019. **Advogados:** Luan Oliveira da Silva - OAB/AM 10910 e Daniel Zawask do Nascimento Barbosa – OAB/AM 11180.

ACÓRDÃO Nº 84/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Humberto Neves Garcia** em face do Acórdão nº 1192/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.669/19, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade recursal; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Humberto Neves Garcia**, na medida em que os argumentos e documentos apresentados não são suficientes para afastar as impropriedades, multas e alcance aplicados no bojo do Processo nº 11.669/19; e **8.3. Dar ciência** do decismum ao Sr. Humberto Neves Garcia por intermédio de seus patronos constituídos nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2022.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno